



Ao MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC - CENTRAL DE LICITAÇÕES
Ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE TIMBÓ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS PARA COMPRAS E
SERVIÇOS N.º 01/2021

A empresa **LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP (LDB)**, CNPJ nº 26.341.935/0001-25, com sede à Avenida Angélica, nº 2.503, conjunto 75, Higienópolis, São Paulo, SP, CEP: 01227-200, Telefone: (11) 3214-0372, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Ronaldo de Oliveira, RG nº: 22.129.328-0 e do CPF nº 271.795.418-00, vem, sob as penas da Lei, **tempestivamente**, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS PARA COMPRAS E SERVIÇOS Nº 01/2021**, pelas razões que a seguir serão apresentadas.

Primeiramente, vale a pena ressaltar qual é o objeto da presente licitação estipulado no preâmbulo do edital e no Anexo I, Termo de Referência/Critérios de Avaliação da Proposta Técnica:

“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria financeira, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó – TIMBOPREV”

Ou seja, o **objeto principal é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria financeira.**

A Secretaria de Previdência (SPrev), através da Resolução CMN Nº 3.922/10, em seu artigo 18, Incisos I e II, estabelece quais são os critérios que a empresa de assessoria e consultoria financeira a ser contratada deva obedecer, quais sejam: ser uma pessoa jurídica, ou seja, estar registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e, ainda, atender a regulamentação específica da CVM para o prestador de serviço, que no caso do objeto desta licitação é a de consultor de valores mobiliários regido pela Instrução CVM nº 592, de 17/11/2017.

“Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social:

I - a contratação deverá recair sobre pessoas jurídicas;

II - a regulamentação específica da CVM para os prestadores de serviço por esta regulados deverá ser observada;”

Ou seja, resta claro e evidente que a empresa licitante tem que estar registrada, inscrita, habilitada na CVM como Consultora de Valores Mobiliários no ato da contratação (item 7.1.5, alínea “a” do edital) atendendo perfeitamente o estipulado no Artigo 4º da Instrução da CVM nº 592/17:

“Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção de autorização ou, conforme o caso, do reconhecimento pela CVM, o consultor de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

I – Revogado;

II – ter em seu objeto social o exercício de consultoria de valores mobiliários e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III – atribuir a responsabilidade pela atividade de consultoria de valores mobiliários a um diretor estatutário, o qual deve estar registrado na CVM, no caso de consultores domiciliados no Brasil, como consultor de valores mobiliários pessoa natural;

IV – atribuir a responsabilidade pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e das normas estabelecidas por esta Instrução a um diretor estatutário;

V – seus sócios controladores diretos ou indiretos devem atender aos requisitos previstos pelos incisos IV a VIII do art. 3º;

VI – constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica; e

VII – preencher o formulário do Anexo 5-II de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.

Portanto, o Inciso III, do Artigo 4º, prescreve que a empresa de consultoria de valores mobiliários deve ter **um diretor estatutário, pessoa natural**, que seja o responsável pela atividade de consultoria de valores mobiliários e que deva estar registrado na CVM também como consultor de valores mobiliários, pessoa física.

Já o artigo 3º, da mesma Instrução CVM nº 592/17, estabelece, **TAXATIVAMENTE**, quais são os quesitos que **o consultor de valores mobiliários (apenas um)**, pessoa natural, tem que preencher:

*“Art. 3º Para fins de obtenção e manutenção de autorização ou, conforme o caso, do reconhecimento junto à CVM, **o consultor de valores mobiliários, pessoa natural, deve atender os seguintes requisitos:***

I – Revogado;

II – ser graduado em curso superior ou equivalente, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;

III – ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM ou por entidade equivalente em seu país de domicílio;

IV – ter reputação ilibada;

V – não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC ou por entidades equivalentes em seu país de domicílio;

VI – não haver sido condenado, no Brasil, ou por crimes equivalentes, em seu país de domicílio, por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

VII – não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

VIII – não estar incluído em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado; e

IX – preencher o formulário do Anexo 5-I de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade”.

Assim sendo, resta cristalino o estipulado no Inciso III, do Artigo 3º, que em momento algum a referida Instrução CVM nº 592/2017 estipula que a empresa deverá ter **MAIS DE UM CONSULTOR DE VALORES MOBILIÁRIOS COM REGISTRO/CREDENCIAMENTO NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)!!**

No entanto, **ABSURDAMENTE**, contrariando e desrespeitando o prescrito pela Resolução CMN nº 3.922/10 e pela própria Instrução nº 592/2017 da CVM, **que dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários**, o edital em seu item 8 – Propostas Técnicas e de Preço, mais precisamente em seu item 8.1, exige ao licitante para a formulação da proposta técnica, em suas alíneas “o” e “p”:

“o) **Comprovação de que a licitante possui no quadro societário ou quadro de funcionários 03 (três) ou mais consultores com Registro/Credenciamento na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.**

p) **Comprovação de que a licitante possui no quadro societário ou quadro de funcionários 02 (dois) consultores com Registro/Credenciamento na Comissão de Valores Mobiliários – CVM”.**

Como já demonstrado anteriormente, a licitante tem a obrigação de possuir **APENAS UM** consultor com Registro/Credenciamento na CVM, que já é perfeitamente estipulado no edital não só no item 7.1.5, alínea “d”, como também no próprio item 8.1, alínea “q”!

O edital não pode privar qualquer empresa licitante, de formular sua proposta técnica, que tenha sim, não só o seu CNPJ autorizado pela CVM como consultoria de valores mobiliários, como também, o seu responsável técnico, diretor estatutário, também devidamente habilitado na CVM como consultor de valores mobiliários, simplesmente pelo fato **de a empresa não possuir mais de um consultor com Registro/Credenciamento na CVM!!!**

É critério manifestamente discriminatório, que capa a livre concorrência, causando um vício extremamente sério para este certame, que seria o direcionamento para a participação de apenas poucas empresas (já sabidas pelo mercado quais são), que conseguiriam atender a estes “estranhos critérios”, ferindo também, não só a própria Instrução da CVM nº 592/17, como também gravemente os ditames da Lei nº 8.666/93!

Inclusive, vale ressaltar que ter mais de um consultor com Registro/Credenciamento na CVM, não faz a empresa ser melhor ou pior na prestação de serviços no dia a dia para um Regime Próprio de Previdência! Não mede a capacidade do consultor, a competência do consultor na prestação dos serviços!

Ou seja, estes dois critérios das alíneas “o” e “p”, devem ser excluídos do item 8.1 do edital e, também, DE MANEIRA ALGUMA, podem continuar a ser critério de classificação das propostas para pontuar no julgamento da proposta técnica, itens 15 e 16 da respectiva tabela!

Se o edital deseja criar algum critério para que o consultor pontue, ele tem que estipular, por exemplo, como quase a totalidade dos editais apresentam, que o consultor poderá pontuar diferentemente se tiver a formação superior (bacharelado), o mestrado e o doutorado, por exemplo, nas Áreas de Economia, Estatística, Ciências Atuariais, Direito, Engenharias, etc., e, ainda, a título de mais um exemplo, que preveja a possibilidade de o consultor pontuar tendo em vista as certificações da ANBIMA: CPA-10, CPA-20 e CEA.

Portanto, desta maneira, com os dois exemplos supramencionados, de fato, por se tratar de uma Tomada de Preços, na Modalidade Técnica e Preços, propiciaria e ampliaria a seleção da licitante que possua consultor mais capacitado, com mais bagagem, com mais **técnica**, em benefício da prestação de serviços para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TIMBÓ.

Mais uma vez, a licitante ter mais de um consultor cadastrado/credenciado na CVM não faz ela ser a empresa que possua a maior técnica, objetivo essencial desta modalidade de licitação, mas sim a licitante possuir consultor com mais técnica, mais capacitado, com mais curriculum!

Ressalta-se, ainda, que o edital, em várias ocasiões, está restringindo que o consultor seja “do quadro societário ou quadro de funcionários da licitante”, o que também vem ferir a própria Lei nº 8.666/93, já que ela permite que o vínculo seja até mesmo de prestador de serviço que possua contrato de prestação de serviços com a licitante! Ou seja, mais um critério restritivo, discriminatório, que não amplia a livre concorrência, em outras palavras, mais um vício do edital que não respeita, novamente, os ditames da Lei nº 8.666/93!!!

A empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP, através do Ato Declaratório CVM Nº 15.367, de 01 de Dezembro de 2016 (em anexo ao email) é devidamente habilitada na CVM como Consultoria de Valores Mobiliários e possui como responsável técnico, diretor estatutário, o Sr. Ronaldo de Oliveira, que também é consultor de valores mobiliários da CVM, através do Ato Declaratório CVM nº 15.259, de 19 de Setembro de 2016 (em anexo ao email) e que, atualmente presta consultoria de valores mobiliários para mais de 70 (setenta) Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) no Brasil, ao longo de 11 Estados da Federação, inclusive para alguns RPPSs do Estado de Santa Catarina, mas que **ABSURDAMENTE**, não poderia nem participar deste certame, pelo critério ilegal que está estabelecido em plena FASE DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, desrespeitando não só a Lei nº 8.666/93, como também a própria Instrução CVM nº 592/17 e, conseqüentemente, terrivelmente, desrespeitando os próprios ditames da Resolução CMN nº 3.922/10, que cuida dos investimentos dos RPPSs.

Pelo Amor de Deus! A própria CVM já estipulou que basta apenas uma pessoa natural estar registrada na CVM para a empresa poder prestar consultoria de valores mobiliários através do responsável técnico que também deve estar habilitado pela CVM como consultor de valores mobiliários!!! É um absurdo e totalmente fora de propósito o edital querer estabelecer um critério mais rígido, mais restritivo que a própria autarquia que regulamenta e fiscaliza a atividade de consultoria de valores mobiliários, ferindo assim, novamente a Lei nº 8.666/93.

O edital não pode estabelecer condições **DESIGUAIS, VANTAJOSAS, DESEQUILIBRADAS, NÃO EQUÂNIMES**, querendo **LEGISLAR** acima do que a própria CVM já definiu, com relação ao número de consultores que devem ser cadastrados/credenciados, já que a conclusão é simples: basta apenas um, somente um!

Diante de todo o exposto acima, o edital deverá ser retificado, novamente publicado, uma vez que se trata de vício em critério da fase de elaboração da proposta técnica, que impede a participação em condições equânimes das empresas de consultoria de valores mobiliários, devendo-se designar nova data para a realização do certame licitatório, após os vícios terem sido devidamente sanados!

Peço desculpas por esta impugnação, mas ela tem um único objetivo: propiciar ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TIMBÓ** a retificação do edital diante dos vícios apresentados, antes que se dê o início do certame, pois tenho participado de inúmeras licitações que acabaram sendo canceladas por falta de precisão do edital, de critérios de julgamento objetivos, que geraram inúmeros recursos, prejudicando os interesses de contratação do próprio Instituto, até mesmo judicialmente, ou com denúncias nos Tribunais de Contas, ou seja, estou querendo ajudar para que o processo licitatório ocorra da melhor maneira possível, propiciando a livre concorrência, e que de fato propicie ao Instituto conseguir fazer a contratação de uma consultoria financeira para assessorá-lo no dia a dia, diante da grande volatilidade que o mercado financeiro vem apresentando.

Atenciosamente,

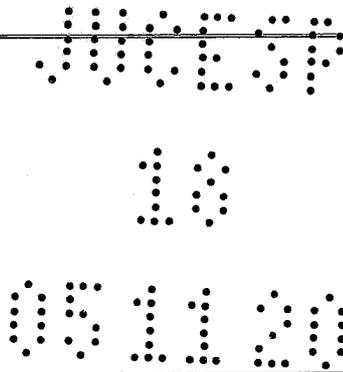
São Paulo, 11 de Março de 2021



RONALDO DE OLIVEIRA - RG: 22.129.328-0 - CPF: 271.795.418-00

SÓCIO RESPONSÁVEL TÉCNICO E REPRESENTANTE LEGAL

LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA – EPP//CNPJ: 26.341.935/0001-25



4º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - EPP

NIRE: 35.230.183.980 CNPJ: 26.341.935/0001-25

Pelo presente instrumento particular, nesta e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RONALDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, responsável pela atividade de Consultoria de Valores Mobiliários – CVM, inscrito no Cod. CVM 1133-9, nascido em 24/10/1974, portador da cédula de identidade RG nº 22.129.328-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 271.795.418-00, residente e domiciliado na Rua Aragaí, nº 201 – Vila Liviero – CEP 04187-090 – São Paulo – SP.

MARCOS AUGUSTO PARO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 19/07/1983, portador da cédula de identidade RG nº 27.463.197-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 304.226.588-98, residente e domiciliado na Avenida Barão de Monte Mor, nº 94 – Apto 102 – Real Parque – CEP 05687-010 – São Paulo – SP.

MARCELO MENDES DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 28 de junho de 1982, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 35.339.459-2 SSP/SP, expedida em 23/09/2016 e inscrito no CPF sob o nº 314.405.208-60, residente e domiciliado na Avenida Deputado Cantídio Sampaio, nº 5685 – Rua A, 43 – Vila Nova Parada – São Paulo – SP – CEP 02857-010.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada, LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - EPP, estabelecida na Avenida Angélica, nº 2503 – Conj. 75 – Consolação – São Paulo – SP – CEP 01227-200, inscrita no CNPJ nº 26.341.935/0001-25, com Contrato Social de Constituição devidamente arquivado na

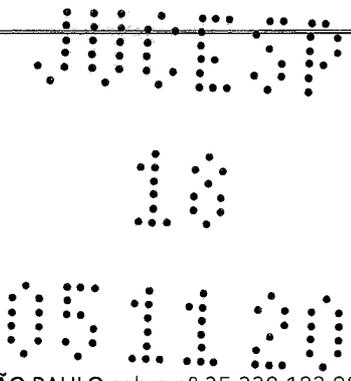
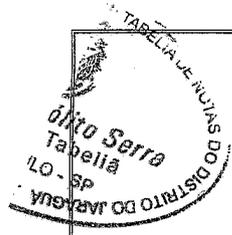
1.  _____
Ronaldo de Oliveira
Sócio

2.  _____
Marcos Augusto P. de Almeida
Sócio

3.  _____
Marcelo Mendes dos Santos
Sócio

ROCA ORGANIZAÇÃO CONTABILIDADE S/S
Avenida Morumbi, nº 6720 – Morumbi – São Paulo – SP – CEP: 05650-002
Tel.: (11) 3750-4111/e-mail: rocaorg@rocacontabil.com.br
Site: www.rocacontabil.com.br

R



JUCESP – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO sob o nº 35.230.183.980 em sessão de 13/10/2016 e última alteração contratual registrada sob nº 30.468/19-0 em sessão de 23 de janeiro de 2019, resolvem pelo presente instrumento particular **ALTERAR** seu contrato social nos seguintes termos:

1. Alteração da cláusula sexta

Inclusão do parágrafo terceiro na cláusula sexta do contrato social com a seguinte redação:
A responsabilidade pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e das normas estabelecidas pela Instrução CVM nº 592, de 17/11/2017, será do sócio Sr. Marcos Augusto Paro de Almeida.

Em decorrência da alteração acima, a cláusula sexta do contrato social, passa a vigorar com nova redação:

CLÁUSULA 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida somente pelo sócio Sr. RONALDO DE OLIVEIRA, onde se responsabilizará por todas as operações da sociedade e representará ativa e passiva, judicialmente e extrajudicialmente e, exclusivamente para os negócios da própria sociedade.

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá também ser representada, por um procurador sempre nos termos da respectiva procuração.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade técnica pela execução dos serviços profissionais prestados pela sociedade, de acordo com os objetivos sociais, será exercida somente pelo sócio Sr. RONALDO DE OLIVEIRA, responsável pela *atividade de Consultoria de Valores Mobiliários*, inscrito no Cod. CVM 1133-9.

Parágrafo Terceiro: A responsabilidade pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e das normas estabelecidas pela Instrução CVM nº 592, de 17/11/2017, será do sócio Sr. Marcos Augusto Paro de Almeida.

Em virtude do disposto na cláusula anterior deliberam os sócios reformular o referido contrato social, em sua íntegra, que passará a vigorar com as alterações societárias introduzidas, de acordo com a Lei 10.406/2002.

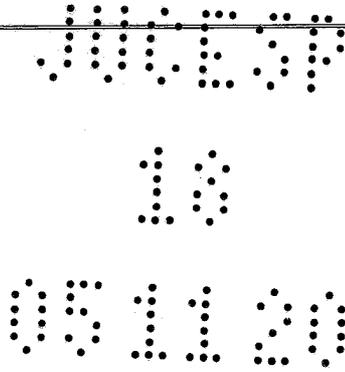
1.  _____
Ronaldo de Oliveira
Sócio

2.  _____
Marcos Augusto P. de Almeida
Sócio

3.  _____
Marcelo Mendes dos Santos
Sócio

ROCA ORGANIZAÇÃO CONTABILIDADE S/S
Avenida Morumbi, nº 6720 – Morumbi – São Paulo – SP – CEP: 05650-002
Tel.: (11) 3750-4111/e-mail: rocaorg@rocacontabil.com.br
Site: www.rocacontabil.com.br





CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - EPP

NIRE: 35.230.183.980 CNPJ: 26.341.935/0001-25

Pelo presente instrumento particular, nesta e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RONALDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, responsável pela atividade de Consultoria de Valores Mobiliários, inscrito no Cod. CVM 1133-9, nascido em 24/10/1974, portador da cédula de identidade RG nº 22.129.328-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 271.795.418-00, residente e domiciliado na Rua Aragaí, nº 201 – Vila Liviero – CEP 04187-090 – São Paulo – SP.

MARCOS AUGUSTO PARO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 19/07/1983, portador da cédula de identidade RG nº 27.463.197-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 304.226.588-98, residente e domiciliado na Avenida Barão de Monte Mor, nº 94 – Apto 102 – Real Parque – CEP 05687-010 – São Paulo – SP.

MARCELO MENDES DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 28 de junho de 1982, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 35.339.459-2 SSP/SP, expedida em 23/09/2016 e inscrito no CPF sob o nº 314.405.208-60, residente e domiciliado na Avenida Deputado Cantídio Sampaio, nº 5685 – Rua A, 43 – Vila Nova Parada – São Paulo – SP – CEP 02857-010.

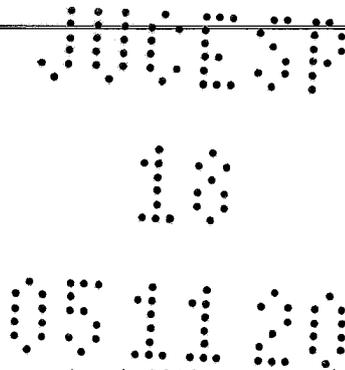
1. 
 Ronaldo de Oliveira
 Sócio

2. 
 Marcos Augusto P. de Almeida
 Sócio

3. 
 Marcelo Mendes dos Santos
 Sócio

ROCA ORGANIZAÇÃO CONTABILIDADE S/S
 Avenida Morumbi, nº 6720 – Morumbi – São Paulo – SP – CEP: 05650-002
 Tel.: (11) 3750-4111/e-mail: rocaorg@rocacontabil.com.br
 Site: www.rocacontabil.com.br

R



COPIA DAS PESSOAS NATURAIS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SP
DIRETORIA DA JUNTA - OFICIAL
ESTE É COPIA REPROGRÁFICA
DO ORIGINAL SEM APRESENTAR
NUN. 2020
LISA GUEDES
PREVAMENTE AUTORIZADA
ANTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

A sociedade iniciou suas atividades em 21 de setembro de 2016, seu prazo de duração é indeterminado (art. 997, II, CC 2002).

CAPITULO II
DO CAPITAL SOCIAL E SUA DISTRIBUIÇÃO

CLÁUSULA 5ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente nacional, e divididos em 30.000 (trinta mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), e distribuído da seguinte forma:

Sócios Quotistas	Quotas	Valor (R\$)	Percentual (%)
RONALDO DE OLIVEIRA	25.425	25.425,00	84,75 %
MARCOS AUGUSTO PARO DE ALMEIDA	4.425	4.425,00	14,75 %
MARCELO MENDES DOS SANTOS	150	150,00	0,50 %
TOTAL	30.000	30.000,00	100 %

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052 – código civil 2002).

CAPITULO III
DA ADMINISTRAÇÃO E DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida somente pelo sócio Sr. RONALDO DE OLIVEIRA, onde se responsabilizará por todas as operações da sociedade e representará ativa e passiva, judicialmente e extrajudicialmente e, exclusivamente para os negócios da própria sociedade.

Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá também ser representada, por um procurador sempre nos termos da respectiva procuração.

1.  _____
Ronaldo de Oliveira
Sócio

2.  _____
Marcos Augusto P. de Almeida
Sócio

3.  _____
Marcelo Mendes dos Santos
Sócio

ROCA ORGANIZAÇÃO CONTABILIDADE S/S
Avenida Morumbi, nº 6720 – Morumbi – São Paulo – SP – CEP: 05650-002
Tel.: (11) 3750-4111/e-mail: rocaorg@rocacontabil.com.br
Site: www.rocacontabil.com.br





ROCA ORGANIZAÇÃO
CONTABILIDADE S/S



COMISSÃO DE PESSOAS NATURAIS DO
MUNICÍPIO DE BUTANTÁ - SÃO PAULO - SP
DRO. DA CUNHA - OFICIAL
ESTA CÓPIA REPROGRÁFICA,
O ORIGINAL MINIMAMENTE
PRO AUTENTICAÇÃO
R\$ 3,70
ISA GUEDES
AGENTE AUTORIZADA
NUN. 2020
NUN. 2020

Parágrafo Segundo: A responsabilidade técnica pela execução dos serviços profissionais prestados pela sociedade, de acordo com os objetivos sociais, será exercida somente pelo sócio Sr. RONALDO DE OLIVEIRA, responsável pela *atividade de Consultoria de Valores Mobiliários*, inscrito no Cod. CVM 1133-9.

Parágrafo Terceiro: A responsabilidade pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e das normas estabelecidas pela Instrução CVM nº 592, de 17/11/2017, será do sócio Sr. Marcos Augusto Paro de Almeida.

CLÁUSULA 7ª

Somente o sócio Sr. RONALDO DE OLIVEIRA, terá direito ao uso da denominação social, sendo-lhe vedado usá-la em negócios estranhos a sociedade, tais como: endossos, avais, ou quaisquer outros documentos análogos, que possam eventualmente acarretar prejuízo à sociedade, ficando desde já responsável, se infringir tais regulamentos.

CLÁUSULA 8ª – DO PRO LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições e limites estabelecidos por lei.

CLÁUSULA 9ª – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Todas as deliberações sociais serão tomadas pelo sócio-administrador.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA DESTINAÇÃO DE RESULTADOS

CLÁUSULA 10ª

Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do Balanço do exercício, na forma da lei e das respectivas normas contábeis.

CLÁUSULA 11ª

Os prejuízos ou lucros verificados em balanço, serão distribuídos, ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital social.

1.  _____
Ronaldo de Oliveira
Sócio

2.  _____
Marcos Augusto P. de Almeida
Sócio

3.  _____
Marcelo Mendes dos Santos
Sócio

ROCA ORGANIZAÇÃO CONTABILIDADE S/S
Avenida Morumbi, nº 6720 – Morumbi – São Paulo – SP – CEP: 05650-002
Tel.: (11) 3750-4111/e-mail: rocaorg@rocacontabil.com.br
Site: www.rocacontabil.com.br





JULHO
20
2020



Parágrafo Primeiro: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação. A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei no 10.406/2002.

Parágrafo Segundo: A empresa está dispensada da publicação de suas Demonstrações Financeiras e de utilizar-se de Livros de Atas de Reuniões, bem como dos Livros de Presenças e Atas de Reuniões dos Administradores.

CAPÍTULO V
DO DIREITO DE PREFERÊNCIA E DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 12ª

Se, eventualmente, qualquer um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá cientificar o outro, com antecedência de 30 (trinta) dias, tendo este, dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes, a obrigação de aceitar ou contrapropor, tomando por base o valor comercial da sociedade. Se, decorridos os 15 (quinze) dias citados, sem qualquer manifestação por parte do proposto, ficará o proponente autorizado expressamente a negociar sua parte com terceiros.

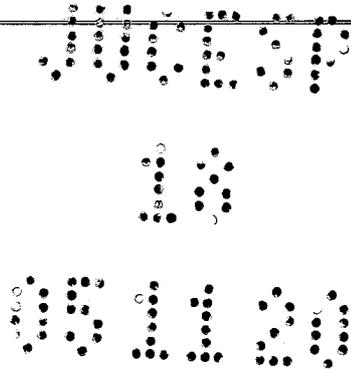
Parágrafo Primeiro: independentemente de ter feito contraproposta, o proposto terá preferência de aquisição das quotas sociais, se igualar a oferta.

Parágrafo Segundo: O terceiro aqui mencionado deverá ser pessoa idônea e conhecedora do ramo comercial explorado pela sociedade.

CAPÍTULO VI
DESIMPEDIMENTO, VINCULAÇÃO E FORO

- | | | |
|--|---|--|
| 1. 
Ronaldo de Oliveira
Sócio | 2. 
Marcos Augusto P. de Almeida
Sócio | 3. 
Marcelo Mendes dos Santos
Sócio |
|--|---|--|

ROCA ORGANIZAÇÃO CONTABILIDADE S/S
Avenida Morumbi, nº 6720 – Morumbi – São Paulo – SP – CEP: 05650-002
Tel.: (11) 3750-4111/e-mail: rocaorg@rocacontabil.com.br
Site: www.rocacontabil.com.br



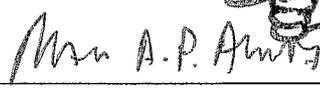
CLÁUSULA 17ª

Fica desde já, eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer ação fundada no presente Instrumento Particular, Renunciando-se a Qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

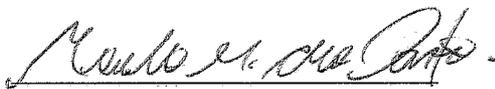
E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste Instrumento Particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença de duas testemunhas instrumentárias abaixo, em três exemplares de igual teor e forma, com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

São Paulo/SP, 03 de novembro de 2020.


RONALDO DE OLIVEIRA

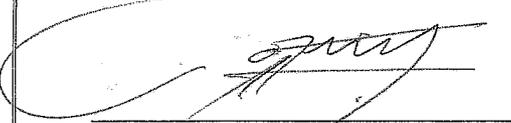

MARCOS AUGUSTO PARO DE ALMEIDA




MARCELO MENDES DOS SANTOS



TESTEMUNHAS


JOÃO BATISTA SANTOS BURITI
RG Nº 24.554.555 SSP/SP
CPF Nº 130.005.238-47


LILIAN BRITO CARLOS
RG Nº 30.518.824-0 SSP/SP
CPF Nº 328.841.588-71

a

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 162211

NOME: RONALDO DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO: ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
 MARIA ALICE LUIZ DE OLIVEIRA

NATURALIDADE: SÃO PAULO-SP

DATA DE REGISTRO: 24/10/1974

RG: 22.128.328-0 - SSPSP

QUANTO DE ORÇADO E FÉCUNDOS: 211.795.418-00

SIN: 01 1870512013

EXERCIÇO EM: 01 1870512013

LOTERIA FINANC. ESPÉCIES F. FUNDOS
 RES. DECE/72

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04179157

USO OBRIGATÓRIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

ASSINATURA DO ESCRITURANTE

COAB

OBSERVAÇÕES



VALOR TOTAL R\$ 3,72

104 NOV

CONFERE C/ ORIGINAL APRESENTADO E DOU FE
 ROSIMETRE ROSA OLIVEIRA
 ESCRIVENTE AUTORIZADA

VALIDO SELO DE

REG. CIVIL DAS PESSOAS NAT.
 DO 2.º SUB. DE S. B. CAMPO
 ALINE PEREIRA B. H. SILVA OF. 011

COLEÇÃO Notário
 do Brasil

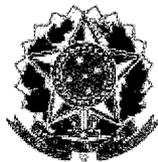
2274

28/11/2013

AU0966AD0316973

EM BRANCO

2

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS****ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 15.367, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016.**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 26.341.935, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

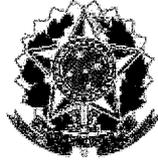
DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 01/12/2016, às 17:47, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0192036** e o código CRC **DB1ADA3F**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0192036 and the "Código CRC" DB1ADA3F.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS****ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 15.259, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016.**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza Ronaldo de Oliveira, CPF nº 271.795.418-00, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 21/09/2016, às 18:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0160708** e o código CRC **D16CC09E**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0160708 and the "Código CRC" D16CC09E.

2